



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 2 de dezembro de 2016

Número 231

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Finanças

Portaria n.º 302-A/2016:

Regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro 4380-(2)

Portaria n.º 302-B/2016:

Aprova as listas de instituições financeiras não reportantes e de contas financeiras excluídas a que se refere o artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio 4380-(5)

Portaria n.º 302-C/2016:

Regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio 4380-(7)

Portaria n.º 302-D/2016:

Estabelece as listas das jurisdições participantes, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro 4380-(11)

Portaria n.º 302-E/2016:

Aprova a declaração modelo 53 e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante, para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio 4380-(13)

FINANÇAS

Portaria n.º 302-A/2016

de 2 de dezembro

O Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, veio estabelecer as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), através da assistência mútua baseada na troca automática e recíproca de informações.

Por sua vez, o Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, fixa as regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras, no âmbito do RCIF.

Assim, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, as instituições financeiras reportantes estão obrigadas a comunicar à AT, até ao dia 31 de julho de cada ano, respetivamente:

i) Os elementos enunciados no artigo 7.º do RCIF, em conformidade com o disposto nos artigos 9.º e 10.º do mesmo regime, relativos às contas financeiras por si mantidas em Portugal de que sejam titulares uma ou mais pessoas dos Estados Unidos da América ou entidades que, através da aplicação dos procedimentos de diligência devida previstos no artigo 6.º daquele Regime, sejam identificadas como controladas por uma ou mais pessoas específicas dos EUA;

ii) Relativamente a 2015 e 2016, o nome das instituições financeiras não participantes, como tal definidas na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 2.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, a quem tenham efetuado pagamentos, bem como o montante total dos pagamentos efetuados.

Por sua vez, o artigo 21.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, veio determinar que as comunicações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 17.º do Anexo I ao mesmo diploma são efetuadas por via eletrónica, mediante remessa de ficheiro normalizado, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Neste contexto, a presente portaria tem como objetivo aprovar a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 17.º do Anexo I ao decreto-lei antes referido.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obri-

gações de comunicação previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, no âmbito do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

Estão abrangidas pelas obrigações previstas nos artigos seguintes as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do RCIF, com as exceções previstas no artigo 3.º do mesmo regime e no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, adiante designadas «instituições financeiras reportantes».

Artigo 3.º

Informação a comunicar

1 — As instituições financeiras reportantes devem, até 31 de julho de cada ano e de acordo com o previsto na alínea *b)* do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativamente a cada uma das contas dos EUA sujeitas a comunicação, tal como estão definidas no artigo 8.º do mesmo diploma, os seguintes elementos:

a) Nome, morada e número de identificação fiscal federal dos EUA de cada pessoa dos EUA que seja considerada como titular de conta e, relativamente a uma entidade que não é dos EUA, sempre que, na sequência da aplicação dos procedimentos de identificação e diligência devida previstos no artigo 6.º do RCIF, seja identificada como controlada por uma ou mais pessoas dos EUA, o nome, a morada e o número de identificação fiscal federal dos EUA dessa entidade, quando aplicável, bem como de cada uma dessas pessoas dos EUA;

b) O número da conta ou, na sua ausência, o equivalente funcional;

c) O nome e número identificador da instituição financeira;

d) O saldo ou o valor da conta, incluindo, no caso de contratos de seguro monetizáveis ou de contratos de renda, o valor em numerário ou o valor de resgate, às 0 horas do dia 1 de janeiro de 2015 e, após esta data, no final de cada ano civil ou, caso a conta tenha sido encerrada no ano anterior, no momento imediatamente anterior ao do seu encerramento.

2 — Para além dos elementos identificados no número anterior, deve ainda ser comunicada a seguinte informação:

a) Tratando-se de contas de custódia e relativamente a cada uma delas:

i) O montante bruto total dos juros, o montante bruto total dos dividendos e o montante bruto total de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta que sejam, em qualquer dos casos, pagos ou creditados na conta, ou em conexão com a conta, durante o ano civil relevante; e

ii) O montante total das receitas brutas da alienação ou resgate dos ativos pagas ou creditadas na conta durante o ano civil relevante e por referência ao qual a instituição financeira atuou na qualidade de custodiante, corretor, mandatário ou como representante por qualquer outra forma do titular da conta;

b) Tratando-se de contas de depósito e relativamente a cada uma delas, o montante de juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil relevante;

c) Nas demais contas, não identificadas nas alíneas anteriores, o total dos montantes brutos pagos ou creditados ao titular da conta relativamente à mesma, durante o ano civil relevante, em relação ao qual a instituição financeira assuma a qualidade de obrigado ou o devedor, incluindo o montante total de quaisquer pagamentos de resgates efetuados ao titular da conta durante esse ano.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o montante e a caracterização dos pagamentos efetuados em relação a uma conta dos EUA sujeita a comunicação são determinados em conformidade com o disposto na legislação fiscal portuguesa.

4 — As informações sobre os montantes do saldo ou do valor das contas podem ser comunicadas na moeda em que a conta se encontre denominada ou em dólares dos EUA.

5 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1, relativamente a cada uma das contas dos EUA sujeitas a comunicação e que sejam mantidas por uma instituição financeira em 30 de junho de 2014, caso o número de identificação fiscal federal dos EUA não conste dos seus registos, essa instituição financeira deve comunicar a data de nascimento da pessoa dos EUA em causa, caso essa data de nascimento conste dos seus registos.

6 — As instituições reportantes devem ainda comunicar à AT, nos termos da alínea c) do artigo 17.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e relativamente a 2015 e 2016, o nome das «instituições financeiras não participantes», como tal definidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, às quais tenham efetuado pagamentos, bem como o montante total dos pagamentos efetuados a cada uma dessas instituições.

Artigo 4.º

Forma de comunicação

1 — A comunicação à AT das informações abrangidas pelas obrigações de comunicação previstas no artigo anterior é efetuada através do envio, no Portal das Finanças, de um ficheiro com o formato XML, com as características e estrutura disponibilizada no Portal das Finanças, o qual deve respeitar o esquema de validações «FATCA-schema-XML», disponível no mesmo Portal.

2 — As instituições financeiras reportantes que no final de cada período de reporte não tenham informações abrangidas pela obrigação de comunicação a que se refere o artigo anterior comunicam esse facto à AT, através do Portal das Finanças, no ficheiro previsto no número anterior e no prazo estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o formato e a estrutura do ficheiro a utilizar para efeitos da comunicação das informações sobre as contas financeiras de determinadas pessoas específicas dos EUA são os que, em cada data relevante para a comunicação das referidas informações, constem do Portal das Finanças.

Artigo 5.º

Períodos relevantes para a obtenção e transmissão das informações relativas a contas financeiras

As informações a obter e a transmitir nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º respeitam a cada ano, com as seguintes especificações:

a) As informações a transmitir em 2015 são apenas as previstas no n.º 1 do artigo 3.º;

b) As informações a transmitir em 2016 são as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, com exceção da subalínea ii) da alínea a) do n.º 2, tendo como referência o ano de 2015;

c) As informações a transmitir em 2017 e nos anos subsequentes são as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, tendo como referência o ano civil anterior.

Artigo 6.º

Norma transitória

As informações a comunicar, previstas no artigo 3.º da presente portaria, respeitantes aos anos de 2014 e 2015, devem ser enviadas à AT até 31 de dezembro de 2016, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de novembro de 2016.

ANEXO

O ficheiro a enviar à AT, a que se refere o artigo 4.º da presente portaria, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, deve conter a seguinte informação:

1 — Um cabeçalho contendo:

- Identificação da administração fiscal que envia a mensagem;
- Identificação do país que envia a mensagem («PT»);
- Identificação do país que recebe a mensagem («US»);
- Identificação do tipo de mensagem («FATCA»);
- Campo para observações;
- Identificação da mensagem (valor único, que permitirá referenciar esta mensagem mais tarde, em caso de necessidade);
- Identificação de uma mensagem corretiva/alterada/anulada;
- Identificação do ano a que a mensagem diz respeito (no formato AAAA-MM-DD).

2 — Identificação de um titular de conta pessoa singular:

- Número de identificação fiscal (NIF);
- Nome;
- Morada;
- Data de nascimento.

3 — Identificação de um titular de conta que seja uma entidade:

- Número de identificação fiscal (NIF);
- Nome;
- Morada.

4 — Instituição financeira reportante:

- Identificação [através do GIIN (Global Intermediary Identification Number) obtido aquando do registo efetuado junto das autoridades competentes dos EUA];

- Informação acerca de quem envia a informação (a própria instituição financeira);

- Informação acerca da conta:

. Identificador da mensagem (dados novos/corrigidos/alterados/anulados);

. Número da conta;

. Tipo de titular da conta (singular ou entidade);

. Tipo de entidade titular;

. Identificação de detentores substanciais pessoas dos EUA;

. Saldo da conta ou o valor da conta sujeita a reporte;

. Moeda;

. Informação acerca do pagamento efetuado à conta sujeita a reporte durante o período sob reporte ou efetuado a uma entidade que não é um titular de conta e que isto esteja sujeito a reporte. Esta informação pode ser repetida se houver mais do que um tipo de pagamento a reportar;

. Identificação da natureza do pagamento (dividendos, juros, rendimentos brutos/resgates, outros-FATCA);

. Montante com a indicação da moeda.

ANEXO

O ficheiro a enviar à AT, a que se refere o artigo 4.º da presente portaria, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, deve conter a seguinte informação:

1 — Cabeçalho (Header)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
1.1	SIM	Identificação da entidade que envia a informação (SendingCompanyIN)	
1.2	SIM	Identificação do país transmissor (TransmittingCountry)	
1.3	SIM	Identificação do país receptor (ReceivingCountry)	
1.4	SIM	Identificação do tipo de mensagem (MessageType)	
1.5		Observações (Warning)	Opcional
1.6		Contacto (Contact)	O campo deve ser deixado em branco
1.7	SIM	Identificação da Referência da Mensagem (MessageRefID)	
1.8		Identificação da Referência da Mensagem de Correção (CorrMessageRefID)	Opcional
1.9	SIM	Período de Reporte (ReportingPeriod)	
1.10	SIM	Data de produção da mensagem (Timestamp)	

2 — Titulares de Contas ou Beneficiários que são Pessoas Singulares

2.1 — Identificação dos Titulares de Contas ou Beneficiários que são Pessoas Singulares (PersonParty_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.1.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	
2.1.2	SIM	Nome (Name)	
2.1.3	SIM	Morada (Address)	
2.1.4		Nacionalidade (Nationality)	O campo deve ser deixado em branco
2.1.5	SIM	Informação de Nascimento (BirthInfo)	

2.2 — Identificação do Tipo de NIF (TIN Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.2.1		Identificação do Número de Identificação Fiscal no país recetor (TIN)	Esta mensagem é opcional uma vez que é a Administração Fiscal a transmitir os dados
2.2.2		País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN)	Opcional. O campo em branco significa que o mesmo é emitido pelos Estados Unidos da América

2.3 — Código do País de Residência (ResCountry-Code)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.3.1		Código do País de Residência (CountryCode_Type)	Opcional

2.4 — Tipo de Nome de Pessoa Singular (NamePerson_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.4.1		Tipo de Nome de Pessoa Singular (NamePerson_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.2		Prefixo (PrecedingTitle)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.3		Título (Title)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.4	SIM	Nome Próprio (FirstName)	
2.4.5		Tipo de Nome Próprio (FirstName_Type)	Opcional
2.4.6		Primeiro Apellido (MiddleName)	Opcional
2.4.7		Tipo de Primeiro Apellido (MiddleName_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.8		Prefixo do Nome (NamePrefix)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.9		Tipo do Prefixo do Nome (NamePrefix_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.10	SIM	Último Apellido (LastName)	
2.4.11		Tipo de Apellido (LastName_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.12		Gerador de Identificação (GenerationIdentifier)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.13		Sufixo (Suffix)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.14		Sufixo Geral (GeneralSuffix)	O campo deve ser deixado em branco

2.5 — Tipo de Morada (Address_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.5.1	SIM	Código do País (CountryCode)	
2.5.2		Morada Livre (AddressFree)	Opcional
2.5.3		Tipo de Morada (AddressType)	O campo deve ser deixado em branco
2.5.3.1		Nome da Rua (Street)	Opcional
2.5.3.2		Número de Policia (BuildingIdentifier)	Opcional
2.5.3.3		Número do Apartamento (SuiteIdentifier)	Opcional
2.5.3.4		Identificação do Andar (FloorIdentifier)	Opcional
2.5.3.5		Localidade (DistrictName)	Opcional
2.5.3.6		Caixa-Postal (POB)	Opcional
2.5.3.7		Código Postal (PostCode)	Opcional
2.5.3.8	SIM	Localidade (City)	
2.5.3.9		Distrito (CountrySubentity)	Opcional

2.6 — Nacionalidade (Nationality)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.6.1		Nacionalidade (Nationality)	O campo deve ser deixado em branco

2.7 — Informação de Nascimento (BirthInfo)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.7.1		Data de Nascimento (BirthDate)	Opcional
2.7.2		Localidade (City)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.3		Freguesia (CitySubentity)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.4		Informação do País (CountryInfo)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.5		Código do País (CountryCode)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.6		Anterior Nome do País (FormerCountryName)	O campo deve ser deixado em branco

3 — Titulares de Contas ou Beneficiários que são Entidades por oposição a Pessoas Singulares (OrganisationParty_Type)

3.1 — Identificação de Titulares de Contas ou Beneficiários que são Entidades (OrganisationParty_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.1.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	
3.1.2	SIM	Nome (Name)	
3.1.3	SIM	Morada (Address)	

3.2 — Identificação do Tipo de NIF (TIN Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.2.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	GIIN (Global Intermediary Identification Number)
3.2.2		País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN_IssuedBy)	Opcional. O Campo em branco significaria que o mesmo é emitido pelos Estados Unidos da América

3.3 — Código do País de Residência (ResCountry-Code)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.3.1		Código do País de Residência (CountryCode_Type)	Opcional

3.4 — Nome da Entidade

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.4.1	SIM	Denominação Social (Name)	
3.4.2		Tipo de Denominação Social (Name_Type)	O campo deve ser deixado em branco

4 — Entidade Financeira (Reporting FI)

4.1 — Identificação da Entidade Financeira (Reporting FI)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.1.1	SIM	Nome da Entidade Financeira (ReportingFI)	

4.2 — Detalhes da Informação enviada (Reporting-Group)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.2.1	SIM	Reporte de Grupo (ReportingGroup)	
4.2.2		Patrocinador (Sponsor)	Opcional
4.2.3		Intermediário (Intermediary)	Opcional

4.3 — Detalhes da Conta (AccountReport)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.3.1		Detalhes da Conta (AccountReport)	Opcional
4.3.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	
4.3.3	SIM	Tipo de Identificador de Mensagem (DocTypeIndic)	FATCA1 FATCA2 FATCA3 FATCA4 FATCA11 FATCA12 FATCA13 FATCA14
4.3.4	SIM	Identificador Único de Referência (DocRefID)	
4.3.5		Identificador Único de Mensagem para Correção (CorrMessageRefID)	Opcional
4.3.6		Identificador Único de Referência para Correção (CorrDocRefID)	Opcional
4.3.7	SIM	Número de Conta (AccountNumber)	
4.3.8	SIM	Titular de Conta (AccountHolder)	
4.3.9		Titular de Conta Pessoa Singular (Individual)	Opcional. Se o titular da conta for pessoa singular, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.10		Titular de Conta Pessoa Coletiva (Organization)	Opcional.
4.3.11	SIM	Tipo de Titular de Conta (AcctHolderType)	FATCA101 FATCA102 FATCA103 FATCA104 FATCA105
4.3.12	SIM	Titular de Conta Substancial (SubstantialOwner)	
4.3.13	SIM	Saldo da Conta (AccountBalance)	
4.3.14	SIM	Código da Moeda (AccountBalance_CurrCode)	
4.3.16		Pagamento (Payment)	Opcional
4.3.17	SIM	Tipo de Pagamento (FatcaPaymentType_EnumType)	FATCA501 FATCA502 FATCA503 FATCA504
4.3.18	SIM	Valor do Pagamento (PaymentAmnt)	
4.3.19	SIM	Código da Moeda (PaymentAmnt_CurrCode)	

4.4 — Informação agregada (PoolReport)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.4.1		Informação Agregada de Contas (PoolReport)	Opcional. Não deve ser utilizada quando existe Acordo Intergovernamental (IGA) Modelo 1
4.4.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	
4.4.3	SIM	Número de Contas (AccountCount)	Indicação do número de contas agregadas
4.4.4	SIM	Tipo de Estatuto dos Titulares das Contas ou dos Beneficiários da Informação Agregada (AccountPoolReportType)	FATCA201 FATCA202 FATCA203 FATCA204 FATCA205 FATCA206
4.4.5	SIM	Saldo Agregado (PoolBalance)	
4.4.6	SIM	Código da Moeda (PoolBalance)	

Portaria n.º 302-B/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard (CRS)*, introduziu alterações profundas ao regime legal que regula a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, revendo e aditando-se um conjunto significativo de disposições legais e um novo anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Com a redação que lhe foi dada, o Decreto-Lei n.º 61/2013 passou a prever as categorias de instituições e de contas financeiras que ficam abrangidas pela nova disciplina de troca obrigatória e automática de informações, e os dados específicos sobre os quais se impõe a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Sem prejuízo dos conceitos extremamente amplos previstos nos artigos 4.º-A e 4.º-C do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, relativos a instituições financeiras reportantes e a contas financeiras abrangidas, importa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º-F do mesmo diploma, definir a lista de instituições financeiras e das contas que, para além das que especificamente já como tal são descritas nos artigos 4.º-B e 4.º-E, devem ser tratadas, respetivamente, como instituições financeiras não reportantes e contas excluídas, por apresentarem um baixo risco de serem utilizadas para efeitos de evasão fiscal e preencherem as restantes condições previstas nas alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 4.º-B e *g*) do n.º 1 do artigo 4.º-E.

Neste contexto torna-se indispensável distinguir entre, por um lado, as instituições financeiras que devem ser consideradas não reportantes ao abrigo das condições descritas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e as contas financeiras que devem ser consideradas excluídas ao abrigo das condições descritas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 1 do artigo 4.º-E do mesmo decreto-lei, qualificação que em nada é afetada pela regulamentação da presente portaria.

E, por outro lado, as instituições financeiras que podem ser consideradas não reportantes ao abrigo das condições descritas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e as contas financeiras que podem ser consideradas excluídas ao abrigo das condições descritas na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º-E do mesmo decreto-lei, nomeadamente, porque apresentam um baixo risco de serem utilizadas para evasão fiscal e porque o reconhecimento dessa exclusão não é passível de pôr em causa os objetivos subjacentes a esta regulamentação da troca obrigatória e automática de informações.

O objeto das listas que ora se aprovam reporta-se apenas a estas últimas, sendo que, quer a opção pela não indicação de instituições financeiras não reportantes, quer o elenco de contas financeiras excluídas ora definido devem ser assumidos como revestindo carácter temporário, sujeito a avaliação e atualização periódicas, sendo estas listas meramente residuais ou complementares face às outras categorias de instituições ou contas que vão ficar dispensadas das obrigações em matéria de comunicação e diligência devida que devem ser aplicadas para identificação e comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira dos elementos abrangidas pela troca obrigatória e automática de informações.

Aliás, a dispensa de tais obrigações nestas circunstâncias específicas, quer quanto a instituições financeiras que devem ser qualificadas não reportantes, quer quanto a contas financeiras que devem ser qualificadas como excluídas, constitui matéria detalhadamente regulada na Diretiva 2014/107/UE, mais concretamente no respetivo Anexo I, Secção VIII, n.º 1 do ponto B e n.º 17 do ponto C e tem subjacente uma comunicação à Comissão Europeia a efetuar por todos os Estados-Membros, em cumprimento do disposto no n.º 7-A do artigo 8.º da Diretiva 2011/16/UE, na redação introduzida pela Diretiva 2014/107/UE, a qual, no que respeita às informações comunicadas em 2015, está na origem das listas já objeto de publicação

no Jornal Oficial da União Europeia, sob as referências 2015/C 362/97 e 2015/C 282/08.

As listas aprovadas pela presente portaria coincidem integralmente com as que foram anteriormente comunicadas pelo Governo Português à Comissão Europeia e publicadas no referido jornal oficial, bem como com as que foram notificadas à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), mais concretamente, ao Secretariado do órgão de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo respetivo Protocolo de Alteração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova as listas de instituições financeiras não reportantes e de contas financeiras excluídas a que se refere o artigo 4.º-F do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 2.º

Lista das instituições financeiras não reportantes

Sem prejuízo das instituições financeiras qualificadas como não reportantes ao abrigo das condições previstas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, considera-se que, para efeitos da alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo, não existe nenhuma outra entidade a tratar como instituição financeira não reportante.

Artigo 3.º

Lista das contas excluídas

1 — Sem prejuízo das contas financeiras qualificadas como excluídas ao abrigo das condições previstas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 1 do artigo 4.º-E do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, devem ser tratadas como contas financeiras excluídas, para efeitos da alínea *g*) do n.º 1 do mesmo artigo, as seguintes:

- a) Os Planos Poupança-Reforma;
- b) As contas preexistentes que não sejam contratos de renda, cujo saldo anual não exceda 1.000 dólares dos Estados Unidos (USD), desde que sejam qualificáveis como contas inativas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, são qualificáveis como contas inativas aquelas em que se verifique pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- a) O titular da conta não tiver iniciado qualquer operação relacionada com a conta, ou com qualquer outra conta por si detida junto da instituição financeira reportante, nos últimos três anos;
- b) O titular da conta não tiver realizado qualquer contacto com a instituição financeira reportante que mantém essa conta, relativamente à conta ou a qualquer outra conta por si detida junto da instituição financeira reportante, nos últimos seis anos;

c) No caso de um contrato seguro monetizável, a instituição financeira reportante não tiver realizado qualquer contacto com o titular da conta, relativamente à conta ou a qualquer outra conta por este detida junto da Instituição financeira reportante, nos últimos seis anos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma conta pode ainda ser qualificável como conta inativa ao abrigo da legislação e dos regulamentos aplicáveis ou dos procedimentos normais de funcionamento da instituição financeira reportante, aplicados de forma coerente a todas as contas mantidas por essa instituição em território nacional, desde que essa legislação ou regulamentos ou esses procedimentos prevejam requisitos similares, em termos de substância, aos previstos no número anterior.

4 — Uma conta deixa de ser qualificada como inativa quando:

a) O titular inicie uma operação, relativamente à conta ou a qualquer outra conta por si detida junto da instituição financeira reportante;

b) O titular contacte com a instituição financeira reportante que mantém essa conta, relativamente à conta ou a qualquer outra por si detida junto da instituição financeira reportante;

c) Deixe de ser qualificada como inativa ao abrigo da legislação e dos regulamentos ou dos procedimentos normais de funcionamento da instituição financeira reportante.

Artigo 4.º

Disposições finais

Para efeitos do disposto na presente portaria são relevantes as definições constantes nos artigos 4.º-A a 4.º-H e no anexo que se refere o artigo 7.º-A, bem como a regra de conversão de moeda prevista no artigo 4.º-I do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de novembro de 2016.

Portaria n.º 302-C/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação, instituiu o Regime de acesso automático a informações financeiras relativas a residentes e introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, veio estabelecer as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Pretende-se com este normativo o estabelecimento de um mecanismo geral de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade e a garantia de uma cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com

as quais Portugal deva efetuar troca automática de informações de contas financeiras no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, celebrado ao abrigo da Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Fiscal.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, as instituições financeiras reportantes estão obrigadas a comunicar à AT as informações de cada conta sujeita a comunicação por elas mantida, nos termos previstos no artigo 1.º do anexo a que se refere o artigo 7.º-A do referido Decreto-Lei, até:

a) Ao dia 31 de julho de 2017, no que respeita às informações relativas ao período de tributação a partir de 1 de janeiro de 2016, respeitantes a residentes noutros Estados-membros, bem como noutras jurisdições fora da União Europeia que devam, por força de convenção ou outro instrumento jurídico internacional, prestar as informações especificadas na Norma Comum de Comunicação a partir da mesma data;

b) Ao dia 31 de julho de 2018 e dos anos subsequentes, no que diz a períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2017 e dos anos subsequentes, no que respeita às demais jurisdições participantes não abrangidas pela alínea anterior.

Por sua vez, os n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, vieram estabelecer que as comunicações previstas na alínea a), do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, são efetuadas utilizando formatos eletrónicos normalizados cujo conteúdo e estrutura, e também as condições para a respetiva submissão por via eletrónica, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Neste contexto, a presente portaria tem como objetivo aprovar a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

Estão abrangidas pelas obrigações previstas nos artigos seguintes as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com as exceções previstas no artigo 4.º-B do mesmo diploma, adiante designadas «instituições financeiras reportantes».

Artigo 3.º

Informação a comunicar

1 — As instituições financeiras reportantes devem, nos prazos previstos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativamente a cada uma das contas referidas no n.º 1 do artigo 4.º-C, e sujeitas a comunicação de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º-G, ambos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, com as exceções previstas no artigo 4.º-E, do mesmo diploma, os seguintes elementos:

a) Nome, endereço e número de identificação fiscal de cada pessoa sujeita a comunicação que seja titular da conta;

b) O número da conta ou, na sua ausência, o equivalente funcional;

c) O nome e número identificador da instituição financeira reportante;

d) O saldo ou o valor da conta, incluindo, no caso de contratos de seguro monetizáveis ou de contratos de renda, o valor em numerário ou o valor do resgate no final de cada ano civil em causa ou, caso a conta tenha sido encerrada no decurso desse ano, o seu encerramento;

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) No caso do titular da conta ser pessoa singular deve ainda ser comunicada a data e o local do respetivo nascimento;

b) No caso do titular da conta ser uma entidade e que, na sequência da aplicação das regras de diligência devida previstas no anexo a que se refere o artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, se verifique que uma ou mais pessoas exercem o controlo e sejam pessoas sujeitas a comunicação, deve ainda ser

c) Comunicado o nome, endereço e número de identificação fiscal da entidade e o nome, endereço, número de identificação fiscal e data e local de nascimento da cada pessoa sujeita a comunicação.

3 — Para além dos elementos identificados nos números anteriores, deve ainda ser comunicada a seguinte informação:

a) Tratando-se de contas de custódia e relativamente a cada uma delas:

i) O montante bruto total de juros, o montante bruto total de dividendos e o montante bruto total de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta que sejam, em qualquer dos casos, pagos ou creditados na conta, ou relativos a essa conta, durante o ano civil relevante; e

ii) A totalidade da receita bruta da alienação ou resgate dos ativos paga ou creditada na conta durante o ano civil relevante e por referência ao qual a instituição financeira atuou na qualidade de custodiante, corretor, mandatário ou como representante por qualquer outra forma do titular da conta;

b) Em relação a cada conta de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil relevante;

c) Em relação a qualquer outra conta não descrita nas alíneas anteriores, o montante bruto total pago ou creditado ao titular da conta relativamente à mesma, durante o ano

civil relevante, em relação ao qual a instituição financeira seja o obrigado ou o devedor, incluindo o montante agregado de todos os pagamentos de reembolso efetuados ao titular da conta durante esse ano.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o montante e a caracterização dos pagamentos efetuados em relação a uma conta sujeita a comunicação são determinados em conformidade com o disposto na legislação nacional.

Artigo 4.º

Forma de comunicação

1 — A comunicação à AT das informações abrangidas pelas obrigações de comunicação previstas no artigo anterior é efetuada através, de um ficheiro com o formato XML, com as características e estrutura disponibilizada no sítio da Internet com o endereço <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, e cuja estrutura consta do Anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O ficheiro referido no número anterior deve respeitar o esquema de validações «CRSxml-Schema», disponível no endereço <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

3 — As instituições financeiras reportantes que no final de cada período de reporte não tenham informações abrangidas pela obrigação de comunicação a que se refere o artigo anterior devem comunicar esse facto à AT, mediante o envio do ficheiro previsto nos números anteriores, sem o preenchimento dos campos relativos a contas e titulares, através do referido endereço, no prazo previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de novembro de 2016.

ANEXO

O ficheiro a enviar à AT, a que se refere o artigo 4.º da presente portaria, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, deve conter a seguinte informação:

Um cabeçalho contendo:

1 — Identificação da Entidade que envia a mensagem;

- Identificação do país que envia a mensagem («PT»);

- Identificação do país que recebe a mensagem (Código do País — ISO 3166-1 Alpha 2 standard);

- Identificação do tipo de mensagem («CRS»);

- Campo para observações;

- Identificação da mensagem (valor único, que permitirá referenciar esta mensagem mais tarde, em caso de necessidade);

- Identificação de mensagem corretiva/alterada/nada a reportar;

- Identificação do ano a que a mensagem diz respeito (no formato AAAA-MM-DD);

- Data/hora em que a mensagem foi elaborada (no formato YYYY-MM-DD'T'hh:mm:ss)

2 — Identificação de um titular de conta que seja pessoa singular:

- País de residência
- Número de identificação Fiscal (NIF);
- Nome;
- Morada;
- Nacionalidade;
- Data de nascimento (no formato AAAA-MM-DD);
- Local de nascimento

3 — Identificação de um titular de conta que seja entidade:

- País de residência
- Número de identificação Fiscal (NIF);
- Nome;
- Morada;

4 — Detalhe da informação da instituição financeira reportante e da conta financeira.

- Identificação do NIF da instituição financeira reportante

- Informação acerca de quem envia a informação (a própria Instituição financeira reportante).

- Identificador da mensagem (dados novos/corrigidos/alterados/anulados);

- Informação acerca das contas:

. Número da conta;

. Tipo de titular da conta financeira (pessoa singular ou entidade);

. Tipo de entidade titular da conta financeira;

. Identificação dos titulares da conta financeira que sejam pessoas singulares sujeitas a comunicação que detenham o controlo da entidade (no caso de ser ENF passiva);

. Saldo ou valor das contas financeiras sujeitas a comunicação;

. Moeda na qual é denominado o montante do saldo ou valor das contas financeiras sujeitas a comunicação (standard ISO 4217 Alpha 3)

ANEXO

O ficheiro a enviar à AT, a que se refere o artigo 4.º da presente portaria, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, deve conter a seguinte informação:

1 — Cabeçalho (Header)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
1.1	SIM	Identificação da entidade que envia (SendingCompanyIN)	Número de Identificação fiscal da entidade que envia o ficheiro. Sem o prefixo "PT".
1.2	SIM	Identificação do país transmissor (TransmittingCountry)	"PT"
1.3	NÃO	Identificação do país recetor (ReceivingCountry)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard.
1.4	SIM	Identificação do tipo de mensagem (MessageType)	"CRS"
1.5	NÃO	Observações (Warning)	
1.6	NÃO	Contacto (Contact)	
1.7	SIM	Identificação da Referência da Mensagem (MessageRefID)	Referência única do ponto de vista da entidade que envia.

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
1.8	SIM	Tipo de mensagem (MessageTypeIndic)	CRS701= A mensagem contém nova informação CRS702= A mensagem contém correções a informação previamente enviada CRS703= A mensagem indica que não há dados a reportar
1.9	NÃO	Identificação do tipo de Mensagem de Correção (CorrMessageRefID)	
1.10	SIM	Período de Reporte (ReportingPeriod)	YYYY-MM-DD (Ano de 2016 deve ser indicado como: 2016-12-31)
1.11	SIM	Data de produção da mensagem (Timestamp)	YYYY-MM-DD'T'hh:mm:ss

2 — Titular de Conta — Pessoas Singulares

2.1 — Identificação do titular de Conta que seja Pessoa Singular (PersonParty_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.1.1	SIM	País de Residência (ResCountryCode)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard
2.1.2	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	Sem incluir o prefixo "PT"
2.1.3	SIM	Nome (Name)	
2.1.4	SIM	Morada (Address)	
2.1.5	NÃO	Nacionalidade (Nationality)	
2.1.6	SIM	Informação de Nascimento (BirthInfo)	

2.2 — Identificação do Tipo de NIF (TIN Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.2.1	Não	Identificação do Número de Identificação Fiscal no país recetor (TIN)	
2.2.2	Não	País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN)	

2.3 — Código do País de Residência (ResCountry-Code)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.3.1	SIM	Código do País de Residência (CountryCode_Type)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard

2.4 — Tipo de Nome de Singular (NamePerson_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.4.1		Tipo de Nome de Pessoa Singular (NamePerson_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.2		Prefixo (PrecedingTitle)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.3		Título (Title)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.4	SIM	Nome Próprio (FirstName)	
2.4.5	NÃO	Tipo de Nome Próprio (FirstName_Type)	
2.4.6	NÃO	Primeiro Apelido (MiddleName)	

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.4.7		Tipo de Primeiro Apellido (MiddleName_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.8		Prefixo do Nome (NamePrefix)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.9		Tipo de Prefixo do Nome (NamePrefix_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.10	SIM	Apellido (LastName)	
2.4.11		Tipo de Apellido (LastName_Type)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.12		Gerador de Identificação (GenerationIdentifier)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.13		Sufixo (Suffix)	O campo deve ser deixado em branco
2.4.14		Sufixo Geral (GeneralSuffix)	O campo deve ser deixado em branco

2.5 — Tipo de Morada (Address_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.5.1	SIM	Código do País (CountryCode)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard
2.5.2		Morada Livre (AddressFree)	Opcional
2.5.3		Tipo de Morada (AddressType)	O campo deve ser deixado em branco
2.5.3.1		Nome da Rua (Street)	Opcional
2.5.3.2		Número de Polícia (BuildingIdentifier)	Opcional
2.5.3.3		Número do Apartamento (SuiteIdentifier)	Opcional
2.5.3.4		Identificação do Andar (FloorIdentifier)	Opcional
2.5.3.5		Localidade (DistrictName)	Opcional
2.5.3.6		Caixa-Postal (POB)	Opcional
2.5.3.7		Código Postal (PostCode)	Opcional
2.5.3.8	SIM	Localidade (City)	
2.5.3.9		Distrito (CountrySubentity)	Opcional

2.6 — Nacionalidade (Nationality)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.6.1	NÃO	Nacionalidade (Nationality)	O campo deve ser deixado em branco

2.7 — Informação de Nascimento (BirthInfo)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
2.7.1	NÃO	Data de Nascimento (BirthDate)	Opcional
2.7.2	NÃO	Localidade (City)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.3	NÃO	Freguesia (CitySubentity)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.4	NÃO	Informação do País (CountryInfo)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.5	NÃO	Código do País (CountryCode)	O campo deve ser deixado em branco
2.7.6	NÃO	Anterior Nome do País (FormerCountryName)	O campo deve ser deixado em branco

3 — Titular da conta — Entidades (OrganisationParty_Type)

3.1 — Identificação do titular da conta que seja Entidade (OrganisationParty_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.1.1	SIM	Número de Identificação Fiscal (TIN)	
3.1.2	SIM	Nome (Name)	
3.1.3	SIM	Morada (Address)	

3.2 — Identificação do Tipo de NIF (TIN Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.2.1		Número de Identificação Fiscal (TIN)	
3.2.2	NÃO	País de Emissão do Número de Identificação Fiscal (TIN_IssuedBy)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard

3.3 — Código do País de Residência (ResCountry-Code)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.3.1	NÃO	Código do País de Residência (CountryCode_Type)	ISO 3166-1 Alpha 2 standard

3.4 — Nome da Entidade (NamePerson_Type)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
3.4.1	SIM	Nome da Organização (Name)	
3.4.2	NÃO	Tipo de Nome da Organização (NameType)	O campo deve ser deixado em branco

4 — Instituição financeira reportante (Reporting FI)

4.1 — Identificação da Instituição financeira reportante (Reporting FI)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.1.1	SIM	Identificação da Instituição Financeira Reportante (ReportingFI)	Sem incluir o prefixo "PT".
4.1.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	

4.2 — Detalhes da Informação enviada (Reporting-Group)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.2.1	SIM	Reporte de Grupo (ReportingGroup)	
4.2.2	Não	Patrocinador (Sponsor)	
4.2.3	Não	Intermediário (Intermediary)	

4.3 — Detalhes da Conta (AccountReport)

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.3.1	Opcional	Detalhes da Conta (AccountReport)	Obrigatório exceto quando MessageTypeIndic = CRS703
4.3.2	SIM	Identificador de Mensagem (DocSpec)	
4.3.3	SIM	Tipo de Identificador de Mensagem (DocTypeIndic)	
4.3.4	SIM	Identificador Único de Referência (DocRefID)	
4.3.5		Identificador Único de Mensagem para correção (CorrMessageRefID)	Opcional
4.3.6		Identificador Único de Referência para correção (CorrDocRefID)	Opcional
4.3.7	SIM	Número de Conta (AccountNumber)	
4.3.8	NÃO	Tipo de Número de Conta	OECD601 OECD602 OECD603 OECD604 OECD605
4.3.9	NÃO	Conta não documentada	Sim - Conta não documentada Não - Conta documentada

Índice do Campo	Obrigatório	Nome do Campo	Observações
4.3.10	NÃO	Conta encerrada	Sim - Conta encerrada Não - Conta não encerrada
4.3.11	NÃO	Conta inativa	Sim - Conta inativa Não - Conta ativa
4.3.12	SIM	Titular de Conta (AccountHolder)	
4.3.13	SIM	Titular de Conta que seja Pessoa Singular (Individual)	Opcional. Se o titular da conta for singular, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.14		Titular de Conta que seja Entidade (Organization)	Opcional. Se o titular da conta for coletivo, as informações do mesmo, devem constar neste campo.
4.3.15	SIM	Tipo de Titular de Conta (AcctHolderType)	CRS101 CRS102 CRS103
4.3.16	SIM	Pessoa que exerce o controlo da conta - Entidade (Controlling Person)	
4.3.17	SIM	Pessoa que exerce o controlo da conta - Individual (Individual)	
4.3.18	SIM	Tipo de Entidade que exerce o controlo (CtrlgPersonType)	CRS801 CRS802 CRS803 CRS804 CRS805 CRS806 CRS807 CRS808 CRS809 CRS811 CRS812 CRS813
4.3.19	SIM	Saldo da Conta (AccountBalance)	
4.3.20	SIM	Código da Moeda (AccountBalance_CurrCode)	standard ISO 4217 Alpha 3
4.3.21	NÃO	Pagamento (Payment)	Grupo repetitivo com uma ou mais ocorrências que inclui os restante elementos.
4.3.22	SIM	Tipo de Pagamento (PaymentType)	CRS501 CRS502 CRS503 CRS504
4.3.23	SIM	Valor do Pagamento (PaymentAmnt)	
4.3.24	SIM	Código da Moeda (PaymentAmnt_CurrCode)	standard ISO 4217 Alpha 3

4.4 — Informação agregada (Pool Report)

A informação agregada não é aplicável ao CRS.

Portaria n.º 302-D/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE e consagrou as normas jurídicas para a implementação da Norma Comum de Comunicação, introduziu, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, novas regras aplicáveis ao regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade.

Pretende-se promover um maior alargamento no acesso e troca automática de informações para finalidades fiscais, incidente sobre dados de contas financeiras, tomando como base a norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard* [adiante designada (CRS) — Norma Comum de

Comunicação], a qual, por sua vez, se constituiu como matriz para as modificações introduzidas nos instrumentos de cooperação administrativa existentes ao nível da União Europeia no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

Com este regime visa-se o estabelecimento de um mecanismo geral de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade e a garantia de uma cooperação administrativa mútua mais ampla, quer com outros Estados-Membros da União Europeia, quer com outras jurisdições participantes com os quais Portugal deva efetuar troca automática de informação de contas financeiras no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, celebrado ao abrigo da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal conforme alterada pelo Protocolo de Alteração à Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal.

Nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, a lista das jurisdições participantes, com expressa menção àquelas que reúnam as condições previstas nos n.ºs 4 e 5, consta de portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Ora, de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, para a realização da troca automática de informação deve estar garantido que as jurisdições destinatárias da troca automática de informação asseguram uma proteção adequada de dados pessoais. Nos casos em que não tenham sido proferidas pela Comissão Europeia ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados decisões sobre a adequação do nível de proteção de jurisdições não integrantes da União Europeia, considera-se que existe um nível de proteção adequado quando as autoridades competentes da jurisdição destinatária assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, sujeito, em qualquer caso, à verificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A presente portaria tem, assim, como objetivo aprovar a lista das jurisdições participantes, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a lista das jurisdições participante, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016.

Artigo 2.º

Jurisdição participante

1 — Para efeitos do conceito de «Jurisdição participante» previsto no n.º 6 do artigo 4.º-G do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, considera-se que podem ser como tal qualificáveis os seguintes países ou jurisdições:

a) Os Estados-Membros da União Europeia e os territórios aos quais seja aplicável o Tratado sobre o Funcio-

namento da União Europeia, bem como outras jurisdições que implementem a Norma Comum de Comunicação ao abrigo de instrumento jurídico da União Europeia;

b) Quaisquer outros países ou territórios relativamente às quais se pretende que o Acordo Multilateral das Autoridades Competentes (MCAA) se aplique, e sobre as quais deve ser aferido o nível de proteção adequada de dados pessoais e da confidencialidade, em conformidade com os n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º da presente portaria.

2 — Os países e territórios a que se reporta a alínea b) do número anterior são os constantes da lista publicada pelo Secretariado do órgão de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo respetivo Protocolo de Alteração, considerando-se esta lista automaticamente atualizada em função dos acordos que venham a ser celebrados e que preencham as condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 6 do artigo 4.º-G do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, sendo válida, para tal efeito, a informação disponibilizada no sítio eletrónico oficial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Artigo 3.º

Lista das jurisdições participantes

1 — Para a realização da troca automática de informação com as jurisdições mencionadas no artigo anterior deve estar garantido que as jurisdições destinatárias da troca automática de informação asseguram uma proteção adequada de dados pessoais e da confidencialidade.

2 — O nível de proteção adequada a que se refere o número anterior é aferido pela aplicação das decisões proferidas pela Comissão Europeia, disponibilizadas no sítio eletrónico oficial http://ec.europa.eu/justice/data-protection/international-transfers/adequacy/index_en.htm, bem como pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3 — Nos casos em que não tenham sido proferidas pela Comissão Europeia ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados decisões sobre a adequação do nível de proteção de jurisdições não integrantes da União Europeia, considera-se que existe um nível de proteção adequado quando as autoridades competentes da jurisdição destinatária assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, sujeito, em qualquer caso, à verificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 — Para todos os efeitos legais, e em conformidade com o previsto no presente artigo, a lista das jurisdições participantes é a seguinte:

- 1) Albânia;
- 2) Andorra;
- 3) Anguila;
- 4) Antígua e Barbuda;
- 5) Argentina;
- 6) Aruba;
- 7) Austrália;
- 8) Áustria;
- 9) Barbados;
- 10) Bélgica;
- 11) Belize;
- 12) Ilhas Bermudas;
- 13) Brasil;

- 14) Ilhas Virgens Britânicas;
- 15) Bulgária;
- 16) Canadá;
- 17) Ilhas Caimão;
- 18) Chile;
- 19) China;
- 20) Colômbia;
- 21) Costa Rica;
- 22) Ilhas Cook;
- 23) Croácia;
- 24) Curaçau;
- 25) Chipre;
- 26) República Checa;
- 27) Dinamarca;
- 28) Estónia;
- 29) Ilhas Faroé;
- 30) Finlândia;
- 31) França;
- 32) Alemanha;
- 33) Gana;
- 34) Gibraltar;
- 35) Grécia;
- 36) Gronelândia;
- 37) Grenada;
- 38) Guernsey;
- 39) Hungria;
- 40) Islândia;
- 41) Índia;
- 42) Indonésia;
- 43) Irlanda;
- 44) Israel;
- 45) Ilha de Man;
- 46) Itália;
- 47) Japão;
- 48) Jersey;
- 49) Coreia;
- 50) Koweit;
- 51) Letónia;
- 52) Liechtenstein;
- 53) Lituânia;
- 54) Luxemburgo;
- 55) Malásia;
- 56) Malta;
- 57) Ilhas Marshall;
- 58) Maurícias;
- 59) México;
- 60) Mónaco;
- 61) Montserrat;
- 62) Holanda;
- 63) Nauru;
- 64) Nova Zelândia;
- 65) Niue;
- 66) Noruega;
- 67) Polónia;
- 68) Roménia;
- 69) Federação da Rússia;
- 70) São Cristóvão e Nevis;
- 71) Santa Lúcia;
- 72) São Vicente e Granadinas;
- 73) Samoa;
- 74) São Marino;
- 75) Arábia Saudita;
- 76) Seicheles;
- 77) Sint Maarten;
- 78) República Eslovaca;

- 79) Eslovénia;
 80) África do Sul;
 81) Espanha;
 82) Suécia;
 83) Suíça;
 84) Ilhas Turcos e Caicos;
 85) Reino Unido;
 86) Uruguai.

Artigo 4.º

Existência de um nível de proteção adequado

No caso de jurisdições a que se refere a alínea *b*) do n.º 6 do artigo 4.º-G do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, a Autoridade Tributária e Aduaneira não procede ao envio, mediante troca automática de informações de contas financeiras, sempre que da avaliação sobre os níveis de proteção de dados e confidencialidade efetuada pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Efeitos Fiscais resulte que a jurisdição destinatária não assegura um nível de proteção adequado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de novembro de 2016.

Portaria n.º 302-E/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, veio consagrar, em simultâneo, no ordenamento nacional as normas jurídicas essenciais, quer para a regulamentação complementar do artigo 16.º do RCIF, quer para a transposição da Diretiva 2014/107/EU, que altera a Diretiva n.º 2011/16/EU, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, quer para a implementação da Norma Comum de Comunicação (norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard-CRS*).

Para as instituições financeiras com a obrigação de comunicar informações à AT, qualificáveis como instituições financeiras reportantes nos termos previstos no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o artigo 7.º-B do mesmo diploma veio estabelecer a obrigatoriedade de apresentar uma declaração de registo, nos prazos, condições e com o modelo aprovados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Neste contexto, a presente portaria tem por objetivo proceder à aprovação daquele modelo declarativo, bem como do respetivo procedimento para cumprimento da obrigação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a declaração modelo 53 e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente por-

taria e que dela fazem parte integrante, para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser apresentada pelas instituições financeiras qualificáveis como instituições financeiras reportantes nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, até aos trinta dias anteriores ao da primeira comunicação dos elementos sobre as contas financeiras abrangidas pela troca obrigatória e automática de informações a que se refere os n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º do mesmo diploma.

2 — A declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados mediante prévia autenticação no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, observando os procedimentos indicados naquele portal.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de novembro de 2016.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		REGISTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REPORTANTES		MODELO 53	
DECLARAÇÃO (Artigo 7.º-B do Decreto-Lei nº 61/2013, de 10/05)					
01 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
1	DESIGNAÇÃO	2	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)		
		3 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REPORTANTE NOS TERMOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 61/2013, DE 10/05			
		3			
02 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO					
NIF do representante legal		1	Data da receção		
NIF do contabilista certificado		2	3	Ano	Mês Dia
Modelo só para consulta. Envio exclusivo pela Internet: www.portaldasfinancas.gov.pt					
MODELO 53					
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO					
A declaração modelo 53 destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e deve ser entregue pelas instituições financeiras reportantes, definidas no artigo 4.º-A do mesmo diploma, ambos os artigos aditados pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, antes da primeira comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação sobre as contas sujeitas a comunicação.					
A declaração deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, em: www.portaldasfinancas.gov.pt , até aos 30 dias anteriores à primeira comunicação da informação.					
Quadro 01:					
Campo 1 Denominação social da entidade financeira reportante.					
Campo 2 Indicar o número de identificação fiscal (NIF) da instituição financeira reportante.					
Campo 3 Assinalar o campo indicando que se trata de uma instituição financeira reportante.					
Quadro 02:					
Campo 1 Indicar o número de identificação fiscal do representante legal da instituição financeira reportante.					
Campo 2 Indicar o número de identificação fiscal do contabilista certificado da instituição financeira reportante.					
Campo 3 Data em que a declaração é enviada à AT.					

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa